



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.º CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 22/ FP/2014.

PROCESSOS n.ºs 71, 74,75, 81 e 83/PV/14.

Para efeito de Fiscalização Preventiva, o **Governo da Província de Luanda**, remeteu ao Tribunal de Contas o ofício com a nota de referência n.º 72/GEP/GPL/2014, que solicita visto prévio aos contratos, cujos objectos, valores e empresas abaixo descrevemos:

1. Construção e Ampliação do Mercado Municipal de São Paulo, celebrado com a empresa **PLAURB, Lda** no valor de **AKZ 168.500.000,00** (Cento e Sessenta e Oito Milhões, e Quinhentos Mil Kwanzas);
2. Construção do Mercado Popular de Belas, celebrado com a empresa **TURARTH, Lda** no valor de **AKZ 183.450.500,00** (Cento e Oitenta e Três Milhões, Quatrocentos e Cinquenta Mil e Quinhentos Kwanzas);
3. Construção do Mercado Municipal "Sabadão", celebrado com a empresa **ALUPERFIL, Lda** no valor de **AKZ 198.900.000,00** (Cento e Noventa e Oito Milhões, e Novecentos Mil Kwanzas);
4. Construção e Ampliação do Mercado da "Chapada", celebrado com a empresa **VAMARO ANGOLA, Lda** no valor **AKZ 155.000.000,00** (Cento e Cinquenta e Cinco Milhões de Kwanzas);
5. Construção do Mercado Popular de Luanda, celebrado com a empresa **SANTA ROSA - ENGENHARIA e PROJECTOS** no valor de **AKZ 91.487.033,34** (Noventa e Um Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Sete Mil, Trinta e Três Kwanzas e Trinta e Quatro cêntimos).

Dos factos

- ✓ Os contratos em apreço deram entrada nesta Corte no dia 21 de Março de 2014;
- ✓ O Procedimento de contratação teve início com o Despacho n.º 231/GPL/2013, de Sua Excelência Sr. Governador Provincial de Luanda;
- ✓ A comissão de avaliação do concurso foi criada pelo Despacho n.º 318/GPL/13, de sua Excelência Sr. Governador Provincial de Luanda;
- ✓ Os contratos foram objecto de cabimentação ordinária.

Do Direito

- ✓ O procedimento pré contratual utilizado foi o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, tendo em conta o valor estimado dos contratos nos termos dos artigos 24º e 129º ao 131º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública;
- ✓ As empreitadas foram adjudicadas as empresas que apresentaram as propostas economicamente mais vantajosas, conforme o critério previamente fixado no programa do procedimento, nos termos da al. k) do art.º 1 do artigo 60º da LCP;
- ✓ Os contratos foram assinados por parte da contratante pelo Sr. **Jacob Pinto Moisés**, Director de Estudos e Planeamento e posteriormente homologados pelo Governador da Província de Luanda;
- ✓ O valor dos contratos encontra-se expresso em moeda nacional em obediência a disciplina orçamental descrita no n.1 do art.º 8º da Lei n.º 2/13 de 7 de Março, lei que aprova do Orçamento Geral do Estado;
- ✓ Os contratos foram objecto de cabimentação em conformidade do fixado n.º 3 do art.º 8º da Lei n.º 02/13 de 7 de Março, do Orçamento Geral do Estado. No entanto, é de realçar, que a modalidade de cabimentação utilizada foi a ordinária, mas tratando-se de contratos de construção e com montante previamente conhecido, a modalidade da nota de cabimentação aconselhada é a global, nos termos da alínea c) do artigo 1.º do Decreto Executivo n.º 1/13

de 04 de Janeiro combinado com o n.º 11 do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro;

- ✓ As empresas contratadas não apresentaram a caução definitiva que constitui a garantia do cumprimento exacto e pontual das obrigações contratuais, nos termos do n.º 1 do art.º 103º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública;
- ✓ As empresas adjudicatárias apresentaram documentos que comprovam a sua habilitação para execução dos contratos, com excepção da empresa VAMARO ANGOLA LDA, que não apresentou o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas.

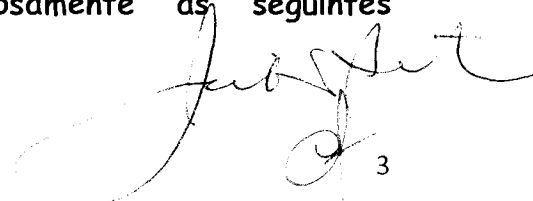
Da análise dos processos podemos constatar outras omissões e inconsistências nomeadamente:

- Na Proposta Técnica não existem: plano da mão-de-obra e plano de equipamento;
- Na Proposta Financeira do processo simplesmente aparece uma lista de orçamento, no entanto falta a nota justificativa do preço proposto, a lista de quantidades e preços unitários, o plano de pagamentos mensais e o cronograma financeiro - as alíneas a), c), d), e), f) e c) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei 20/10-LCP.

As implicações da execução de tais contratos sem estes suportes legais, técnicos, financeiros e administrativos apontam para dificuldades e insuficiências, de tal forma que a estimativa dos valores dos contratos assinados, podem ter caído muito fora do âmbito dos objectos. Noutros termos, os objectos dos contratos não estão suficientemente definidos por falta de um *Projecto Base*.

Decisão

Pelo exposto, decide-se em sessão diária de visto, conceder por razões de interesse Público o visto aos processos em causa, devendo no entanto a Entidade Contratante, seguir escrupulosamente as seguintes recomendações:



3

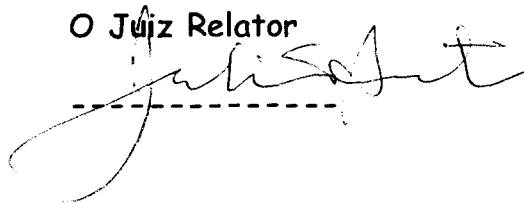
- ✓ Que antes da execução do contrato sejam prestadas as devidas cauções definitivas, nos termos do artigo 103º e ss. da Lei da Contratação Pública;
- ✓ Que a empresa VAMARO ANGOLA LDA, apresente o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas actualizado;
- ✓ Que nos próximos contratos seja anexado, a nota de cabimentação global, nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 1/13 de 04 de Janeiro combinado com o n.º 11 do artigo 7º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro;
- ✓ Deve-se produzir e emitir Notas Técnicas ou especificações Técnicas dos materiais a aplicar para os empreiteiros cujos contratos tenham sido formados sem recurso a projecto base, nem caderno de encargos, nem lista de quantidades de forma a, por um lado estabilizar possíveis trabalhos a mais, originando " Adendas", reajustes de preços ou até mesmo revisão de preços e por outro, definir correctamente o nível e a qualidade dos materiais que pretende que sejam aplicados, o que consequentemente salvaguardará a qualidade e a durabilidade das obras.

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, de de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

